

O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO

THE MIGRATION PHENOMENON

Oscar Silvestre Filho¹
Bruno Carlos dos Rios²

RESUMO

O presente artigo trata dos aspectos relacionados ao fenômeno da migração na avaliação das políticas atualmente aplicadas ao processo migratório, bem como observa a condição do refugiado e, principalmente, o respeito aos direitos humanos na migração.

Palavras-chaves: Migração; Trabalhador; Refugiado ; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article deals with aspects related to the phenomenon of migration in the evaluation of policies currently applied to the migration process, as well as observing the refugee 's condition and, above all, respect for human rights in migration.

Keywords: Migration ; Worker; Refugee; Human Rights.

INTRODUÇÃO

O processo migratório refere-se a um fenômeno demográfico pertinente ao deslocamento de pessoas de um lugar para outro, seja de Federação para Federação, Estados para Estados ou até mesmo entre municípios. Com efeito, o fenômeno da migração manifesta ser um dos aspectos mais relevantes da modernidade, uma vez que passou a despertar interesse nos pesquisadores do assunto relacionado aos seus respectivos aspectos locais, nacionais e até mesmo internacionais.

¹ Doutorando em Direito na PUC/SP.

² Doutorando em Direito na PUC/SP.

Quando se fala em migração, especialmente no contexto internacional, percebe-se que está diretamente relacionada às desproporcionalidades existentes entre as nações espalhadas pelo mundo, na medida em que países subdesenvolvidos apresentam problemas sociais e, por vezes, sérias crises econômicas que vêm a ocasionar o êxodo dos seus habitantes. Nesse aspecto, cumpre assinalar que indicadores importantes desses acontecimentos migratórios estão relacionados a questões políticas e sociais, ou seja, conflitos étnicos, religiosos, desigualdade social e, principalmente, busca por melhores oportunidades de vida.

Vale mencionar, por exemplo, a recente migração dos cidadãos haitianos ao Brasil que, no anseio de melhores oportunidades, acreditam que aqui seja mais fácil impetrar um padrão de vida melhor. Acreditando nessa ideia, pessoas migram, de lá para cá, na maioria das vezes sem a apreensão das condições que aqui irão encontrar: seja na procura do primeiro emprego; na incerteza pelo pagamento de salários condizentes com os serviços prestados; no tratamento que a população brasileira conferirá aos migrantes; tudo isso sem descurar da imagem de que grande parte desses estrangeiros não sabem falar, escrever ou, até mesmo, entender o idioma nacional.

Portanto, este artigo ambiciona discorrer sobre o impacto do prodígio da migração, especialmente no tocante às políticas adotadas no processo migratório e o respeito dos direitos fundamentais aos indivíduos.

1. DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL

Quando se fala em migração internacional os fenômenos da globalização contemporânea devem ser considerados, conforme observa Lucia Maria Machado Bógus:

Dentre os fenômenos emergentes da globalização, deve ser destacada a questão da migração internacional, que assume contornos diferentes e apresenta novos desafios no que se refere à sua análise e à sua interpretação³.

³ (BÓGUS, 1999, p. 165)

A despeito disso, ainda que a migração internacional seja reflexo decorrente da chamada globalização, tem-se que o mero fenômeno não é nenhuma novidade no mundo moderno, haja vista que movimentos migratórios sempre permearam a história da humanidade. Nesse sentido, Vanessa Oliveira Batista narra que a história da humanidade sempre esteve ligada aos movimentos migratórios, a qual deram origem a todas as nacionalidades ao destinar identidades a cada nação:

As migrações focalizadas nos aspectos econômico e político são um fenômeno do mundo moderno e se relacionam diretamente com os postulados do liberalismo, adotados a partir do século XIX. No entanto, apesar de diversos pontos da teoria liberal terem seguido seu curso, o mesmo não se deu com a questão migratória. O que era liberdade de ir e vir passou a ser alvo de uma série de restrições legais, pois as variadas crises pelas quais passou o mundo levaram os governos a interpretar as migrações, por muitas vezes, como fatores de desestabilização econômica e/ou política⁴ (BATISTA, 2009, p. 68).

Ana Paula Sefrin Saladini⁵, citando Vanessa Oliveira Batista, assim sintetiza a situação:

De acordo com o Relatório de 2009 do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, quase um bilhão de pessoas – ou uma em cada sete pessoas no mundo – são migrantes, o que demonstra a atualidade da discussão sobre a questão migratória. Esse panorama deve ser observado também sob a perspectiva da atual recessão mundial e das restrições impostas à migração em razão de questões de fundo econômico. É de se ressaltar ainda que a tendência é aumentar a demanda de mão de obra imigrante, e que isso representa uma boa ocasião para se avançar nos debates e nas reformas sobre as políticas de migração.

Importante observar que a questão da migração se dá por diversas razões, podendo ser classificadas, de um modo geral, em migração voluntária e involuntária. Sobre o assunto, bem explica Ana Paula Sefrin Saladini:

As causas da migração são diversificadas, mas em modo geral podem ser divididas em dois grandes grupos: migrações involuntárias e migrações voluntárias. São situações exemplares do primeiro modelo os fluxos de escravos trazidos da África para a América, estimada em 15 milhões, antes de 1850, e as migrações de exilados e de refugiados, que também tem a natureza de involuntária, porque tais pessoas são compelidas por fatores externos e de força maior a deixar seu local de origem, sendo que, se lhes fosse dada opção de escolha, provavelmente

⁴ (BATISTA, 2009, p. 73 e 76)

⁵ (SALADINI, 2012, p. 94)

permaneceriam sem movimentação. Já as migrações voluntárias têm como causa externa, em geral, a busca por uma condição de vida melhor. Dentre as voluntárias, destacam-se as grandes correntes migratórias do período de colonização, as migrações nos períodos anteriores e posteriores às grandes guerras (anteriores para fugir da iminência da guerra; posteriores para buscar novos horizontes depois de ver sua terra assolada), e as migrações de trabalhadores na busca de uma colocação no mercado de trabalho, espécie que interessa particularmente a este estudo⁶.

2. MIGRAÇÃO DO TRABALHADOR NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO

Na modernidade, diversos são os motivos que levam o trabalhador a migrar. Não só a busca por melhores condições de vida o induz ao deslocamento de território, como também situações de guerra e perseguições étnicas:

Diversos são os motivos que levam o trabalhador à migração: ele pode ser compelido por situações extremas como guerra, perseguições étnicas ou simplesmente fuga da pobreza e da fome. A pobreza e a esperança de uma vida melhor levam à imigração legal ou ilegal, permanente ou temporária. Por livre e espontânea vontade, por obrigação ou por ambos os motivos, o homem estende sua vida sobre mundos separados⁷.

Ainda assim, embora existam diversas razões, acredita-se que o principal fator decorrente da migração seja a esquadrinha por melhores qualidades de vida, tendo em vista que, atualmente, essa realidade ainda se mantém preponderante. O elemento chave desse deslocamento refere-se à migração para o trabalho, sopesando-se que há de se considerar a chamada migração temporária internacional:

Também são frequentes as migrações temporárias internacionais: haitianos que vão cortar cana em São Domingos, enquanto dominicanos vão cortar cana nos Estados Unidos; colombianos que vão trabalhar na Venezuela; mexicanos que vão colher frutas nos Estados Unidos. Esse movimento abre espaço para a clandestinidade das relações de trabalho: os contratos não são permanentes, os direitos trabalhistas são burlados e as práticas adotadas estimulam o barateamento da mão de obra. Mesmo na imigração autorizada essa desvalorização dos salários nacionais acontece. Nos Estados Unidos, por exemplo, os plantadores de cana da Flórida podem importar mão de obra temporária do caribe, desde que não haja

⁶ (SALADINI, 2012, p. 94)

⁷ (BECK, 1999, p. 137)

trabalhadores americanos que aceitem o salário oferecido – mecanismo que anulam conquistas operárias históricas⁸.

Na sociedade globalizada, revela-se inegável que a migração esteja ligada a fatores econômicos, em que problemas no desenvolvimento social de uma nação promove o deslocamento de pessoas. A pobreza, por exemplo, é a principal motivação na migração do trabalhador:

A pobreza e a incapacidade de ganhar ou produzir suficientemente para a própria subsistência ou da família são as principais razões por de trás do movimento de pessoas de um Estado para outro em busca de trabalho. O fenômeno migratório não é um produto deste século, mulheres e homens abandonaram suas terras de origem, buscando trabalho em outros lugares, desde o aparecimento do sistema de trabalho remunerado. Atualmente, tal fenômeno engloba milhões de pessoas e podemos dizer, sem dúvida, que não há continente, nem região do mundo que não tenha seu contingente de trabalhadores migrantes⁹.

3. REGULAMENTAÇÃO DA MIGRAÇÃO NO BRASIL

Conforme mencionado anteriormente, a migração é um fenômeno internacional que se enquadra dentro do tema da circulação de pessoas, podendo ser enquadrada como espontânea, no caso daquela pessoa que decide sair de seu país por livre e espontânea vontade, ou estimulada, ao exemplo do setor privado, em que empresas transferem seus funcionários para suas sedes em outros Estados.

No entanto, as pessoas que realizam tais deslocamentos passam a ser consideradas pelo país receptor como estrangeiros, lembrando que cada nação possui sua legislação específica para o tratamento do estrangeiro que se encontra em seu território, estabelecendo critérios de entrada, permanência, direitos, obrigações e, inclusive, de saída do Estado.

No Brasil, no último dia 24 de maio de 2017, foi instituída a Lei nº 13.445/2017, denominada de Nova Lei de Migração, que tem a finalidade de garantir direitos aos estrangeiros que estejam no país, modernizando o tratamento estabelecido pelo antigo Estatuto do Estrangeiro de 1980, que era totalmente

⁸ (MARTINS, 2009, p. 46)

⁹ (CUNHA, 1998, p. 498)

voltado para segurança nacional, à qual dava atenção especial para a soberania em detrimento dos interesses dos seres humanos.

O objetivo dessa Lei foi a de estabelecer, principalmente, políticas migratórias aos estrangeiros, baseadas em princípios e garantias estabelecidas no art. 3º da referida Lei, estendendo direitos civis aos migrantes, conforme se verifica abaixo:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

(...)¹⁰

De mais a mais, a própria Constituição Federal de 1988 já estabeleceu os direitos civis aos estrangeiros, nos termos do art. 5º do referido diploma:

Art. 5. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” GRIFO NOSSO.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no seu art. 2º, também já fazia também tal previsão sem distinção entre nacionais e estrangeiros:

¹⁰ Lei nº 13.445/2017 – Lei de Migração.

Art. 2º. “ Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdade proclamadas na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outro estatuto. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. ” GRIFO NOSSO.

A despeito disso, do mesmo modo existe a proteção aos refugiados políticos pelo Estado brasileiro, assunto que será tratado em seguida.

4. DA PROTEÇÃO DO REFUGIADO POLÍTICO NO BRASIL

O Estado brasileiro foi o primeiro país no Cone Sul a ratificar a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no ano de 1960. Foi um dos primeiros Estados a integrar a Comissão Executiva do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), órgão que discute e aprova os programas e orçamentos da agência, com a finalidade de proteger os refugiados e promover novos caminhos nas soluções de problemas.

No entanto, nos anos 70 e 80, o Estado brasileiro adotou uma disposição em que reconheceu apenas como refugiado pessoas de origem europeia, denominando-as de “reserva geográfica”, não acolhendo, portanto, indivíduos oriundos de países como América Latina ou África. Entretanto, tal situação teve mudança com a Constituição Federal de 1988, por meio do Decreto 98.602, que retirou a limitação geográfica e, doravante, passou a receber refugiados provenientes de qualquer Estado.

Na atual globalização, mostra-se que o tema sobre o instituto dos refugiados é alvo de sérias discussões no país, porquanto o assunto está regulamentado por legislação específica, que reconhece como refugiado, no art. 1º, da Lei 9.474/97, o indivíduo que:

- I- Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II- Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III- Devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.¹¹

Ainda assim, a própria citada lei deixa explícito, em seu art. 3º, que não se beneficiarão do referido instituto a pessoa que se enquadrar nas seguintes hipóteses, desde que:

Já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR; sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro; tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas; seja considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.¹²

Portanto, o solicitante de refúgio no Brasil que preencha os requisitos previstos na Lei 9.474/97, terá concedido o direito de ir e vir, ou seja, os mesmos direitos concedidos aos estrangeiros no país, com direito a documentação de identificação, carteira de trabalho e documento próprio para viagem, nos termos do que estabelece o art. 2º da apontada legislação:

Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.¹³

5. DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE)

Para que seja reconhecido o *status* do refugiado no Brasil, a Lei 9.474/97 prevê um procedimento criado pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare)

¹¹ BRASIL. **Lei 9.474, de 22.07.1997**. Define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União 139 – Seção I – p. 15822-15824, 23.08.1997.

¹² Cf. BRASIL. **Lei 9.474, de 22.07.1997**. Define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União 139 – Seção I – p. 15822-15824, 23.08.1997.

¹³ Cf. BRASIL. **Lei 9.474, de 22.07.1997**. Define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União 139 – Seção I – p. 15822-15824, 23.08.1997.

para analisar a condição do solicitante que almeja a proteção no país. O art. 12 da mencionada Lei estabelece os seguintes requisitos:

Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I – Analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II – Decidir a cessação, em primeira instância, **ex officio** ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III – Determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV – Orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V – Aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.¹⁴

O solicitante de refúgio prestará todas as informações relevantes em relação a sua situação de refugiado, como esclarecimentos da situação em que vivia no país de origem e o motivo de sua saída, podendo, ainda, em razão de dificuldade no entendimento do idioma, receber auxílio de intérprete da autoridade migratória:

Além das declarações, prestadas se necessário com a ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter a identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.¹⁵

Cabe esclarecer que, no caso de negativa do pedido solicitado pelo refugiado, caberá ao indivíduo recurso direcionado ao Ministério de Estado e Justiça, não precisando se preocupar com a questão da deportação ou devolução em razão do Princípio de Não Devolução (*Non-Refoulement*), haja vista que uma das obrigações internacionais associadas a esse princípio consiste na proibição à tortura, o que faz com que o Estado respeite normas de direitos humanos e não

¹⁴ Cf. BRASIL. **Lei 9.474, de 22.07.1997**. Define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União 139 – Seção I – p. 15822-15824, 23.08.1997.

¹⁵ Cf. BRASIL. **Lei 9.474, de 22.07.1997**. Define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União 139 – Seção I – p. 15822-15824, 23.08.1997.

deporte ou extradite uma pessoa sujeita a jurisdição de outro país, com fundado receio de perigo a sua integridade:

Assim, a partir do artigo 5 da Convenção Americana, lido em conjunto com as obrigações *erga omnes* de respeitar e fazer respeitar as normas de proteção dos direitos humanos, decorre o dever do Estado de não deportar, devolver, expulsar, extraditar ou remover de outro modo uma pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição para outro Estado, ou para um terceiro Estado que não seja seguro, quando exista presunção fundada para crer que estaria em perigo de ser submetida a tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.¹⁶

Ademais, em relação a permanência provisória do refugiado, o solicitante recebe uma autorização do Estado para permanecer provisoriamente no país até que seu pedido seja avaliado. Durante o período em que o pedido de solicitação de refúgio ainda estiver em análise, a Polícia Federal emitirá um protocolo para o indivíduo, permitindo-lhe a emissão de carteira provisória de trabalho, documentos

¹⁶ De igual forma, o artigo 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece: “[n]inguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas”. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em 16 de dezembro 1966, entrada em vigor em 23 de março de 1976. Os seguintes 31 Estados Membros da OEA são parte deste tratado: Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Guyana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, San Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas interpretou essa norma no sentido de incluir um dever dos Estados Partes de “não [...] expor as pessoas ao perigo de serem submetidas a torturas ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ao regressar a outro país como resultado de extradição, expulsão ou devolução”. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral N° 20, Substitui a Observação Geral N° 7. Proibição da tortura e dos tratamentos ou penas cruéis (Artigo 7), UN Doc. HRI/GEN/1/Rev.7, 10 de março de 1992, par. 9. Este dever surge das obrigações gerais do artigo 2 do Pacto, que exige que os Estados Partes respeitem e garantam os direitos do Pacto a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, o que implica “[n]a obrigação de não extraditar, deportar, expulsar ou retirar de outro modo uma pessoa de seu território, quando há razões de peso para acreditar que existe um risco real de provocar um dano irreparável, como o contemplado pelos artigos 6 [direito à vida] e 7 [proibição de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes] do Pacto, no país para onde se realizará essa saída forçada ou em qualquer país para o qual a pessoa seja expulsa posteriormente”. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral N° 31, A natureza da obrigação jurídica geral imposta, UN Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.13, 26 de maio de 2004, par. 12. Além disso, em várias decisões sobre casos individuais, o Comitê afirmou que não é possível extraditar, deportar, expulsar ou remover de nenhuma maneira uma pessoa do território de um Estado se existem motivos suficientes para acreditar que existe risco de dano irreparável contra seus direitos, e sem antes tomar em consideração as alegações da pessoa sobre o risco existente. Comitê de Direitos Humanos, Comitê de Direitos Humanos, Joseph Kindler c. Canadá (Comunicação N° 470/1991), UN Doc. CCPR/C/48/D/470/1991, parecer adotado em 11 de novembro de 1993, par. 6.2; Charles Chitat Ng c. Canadá (Comunicação N° 469/991), UN Doc. CCPR/C/49/D/469/1991, parecer adotado em 7 de janeiro de 1994, par. 6.2; Jonny Rubin Byahuranga c. Dinamarca (Comunicação N° 1222/2003), UN Doc. CCPR/C/82/D/1222/2003, parecer adotado em 9 de dezembro 2004, par. 11.3, e Jama Warsame c. Canadá, (Comunicação N° 1959/2010), UN Doc. CCPR/C/102/D/1959/2010, parecer adotado em 1 de setembro 2011, par. 8.3.

de identificação e demais necessários, inclusive, em se tratando de serviços públicos.

6. VISTO PARA OS HAITIANOS NO BRASIL

Admite-se que a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos ocorreram grandes avanços na sociedade moderna, especialmente no que diz respeito as garantias da proteção e dignidade da pessoa humana, as quais descrevem o compromisso na criação de um sistema que assegure a toda pessoa direitos mínimos a serem concretizados.

Inicialmente a Declaração distingue pessoas de coisas, assegurando às pessoas dignidade com garantia de valores, valores esses que permitem aos indivíduos o mínimo necessário para viver com dignidade, saúde, privacidade e liberdade, independentemente do Estado em que se encontrem inseridas.

O Brasil, por meio dos tratados internacionais, tem se mostrado um país muito apto e acolhedor para aquelas pessoas que necessitam de refúgio, tendo em vista que a economia do país tem mostrado ambiente propício e de certa forma estável para migração, facilitando, assim, a entrada desses estrangeiros no território nacional, especialmente para aqueles que buscam melhores condições de vida com ofertas de trabalho.

Além disso, o governo brasileiro, desde 2004, colabora com uma missão pacificadora chamada “MINUSTAH”¹⁷ Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti¹⁸, com a finalidade de auxiliar o país na busca da ordem democrática.

¹⁷ A Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH) foi criada pela Resolução nº 1542 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 30 de abril de 2004. Desde então, a convite da ONU, o Brasil contribui com tropas e policiais para a MINUSTAH e oficial-general brasileiro (atualmente, o general-de-divisão José Luiz Jaborandy) exerce o comando das forças militares (“Force Commander”). Atualmente a chefia geral da MINUSTAH cabe à trinitária Sandra Honoré. A MINUSTAH está no Haiti a pedido do Governo Federal e lá se mantém por interesse haitiano – manifestado expressamente pelos Presidentes Préval e Martelly. A missão busca contribuir para a segurança do povo haitiano e ajudar a manter a ordem democrática. Ministério das Relações Exteriores. **O Brasil e os dez anos da minustah**. Disponível in <http://blog.itamaraty.gov.br/82-o-brasil-e-os-dez-anos-da-minustah>. Acesso em 12.07.15.

¹⁸ NETO, Danilo Marcondes de Souza. O Brasil, o Haiti e a MINUSTAH. In: KENKEL, Kai Michel; Moraes, Rodrigo Fracolossi de. **O Brasil e as operações de paz em um mundo globalizado: entre a tradição e a inovação**. Brasília: IPEA, 2012, p. 47.

Não é novidade hoje para nenhum Estado que o Haiti revela-se o país mais pobre da América, nas quais as pessoas de lá vivem em sérias más condições financeiras, com debilidades de saúde, alimentação, higiene e educação. O aludido país tem atualmente um índice de desenvolvimento extremamente baixo e, no ano de 2010, foi atingido por um terremoto que devastou o território e causou a migração de milhões de haitianos para o Brasil.

Com tantos desastres, o povo haitiano está saindo de seu país em direção a outros Estados soberanos em caça de novas oportunidades de vida. Nesse tocante, gerou-se ampla discussão no Estado brasileiro quanto ao deslocamento desses haitianos, mormente porque o CONARE não reconheceu aos haitianos a condição de refugiados sob o fundamento de entender não haver nenhuma espécie de ameaça à vida, segurança ou liberdade, demandando, portanto, outra espécie de proteção internacional.

Com isso, o Brasil concedeu aos haitianos o visto humanitário, que consiste no tipo de visto de permanência fornecido pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) do Ministério do Trabalho e Emprego, que lhes proporciona obter documentos como identidade, carteira de trabalho, educação fundamental e acesso aos serviços públicos de saúde.

O número de haitianos aumentou expressivamente no Brasil. Noticia-se que a maioria desses haitianos estão trabalhando no ramo da construção civil¹⁹, enquanto que outros trabalham de garçom em restaurantes e mulheres como babá de crianças. Só em 2015, mais de 7000 (sete) mil haitianos entraram no Brasil pelo Acre. E, nos últimos nove dias (22.05.2015), quase 500 foram levados de ônibus para São Paulo.²⁰

Aludidos migrantes se dividem em pequenas moradias, alguns falam francês, outros mal falam o espanhol, e a maior preocupação configura-se em saber se as condições de trabalho, remuneração e abrigo dos direitos humanos estão sendo, de fato, respeitados em relação a esses estrangeiros, visto que a reflexão sobre

¹⁹TRAMARIM, Eduardo, *Trabalho imigrante: Os bolivianos e os haitianos*, Radio Câmara, 2012. Disponível in <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/424967-TRABALHO-IMIGRANTE-OS-BOLIVIANOS-E-OS-HAITIANOS-BLOCO-3.html>. Acesso em 26.05.2015.

²⁰ Mais de sete mil haitianos entram no Brasil, pelo Acre, só em 2015. Disponível in <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/05/mais-de-sete-mil-haitianos-entraram-no-brasil-pelo-acre-so-em-2015.html>. Acesso em 26.05.2015.

políticas públicas, nesse sentido, faz-se cogente para resguardar os interesses básico a fim de resguardar também o combate à desigualdade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz da hermenêutica filosófica este artigo analisou o fenômeno da migração dentro do contexto internacional e interno de efetivação dos direitos fundamentais. Partindo do pilar da dignidade da pessoa humana, verificou-se que os Estados possuem a obrigação de atuar na inserção do migrante com a efetivação dos seus direitos humanos.

Em conclusão, tem-se que, embora ainda existam desafios nos processos migratórios, ou seja, no deslocamento de pessoas em razão de novas oportunidades como no caso dos haitianos, percebe-se que os Estados devem respeitar os direitos humanos no campo de circulação de pessoas pelo mundo, inclusive com deveres de proteção ao migrante, ao estrangeiro e até mesmo ao refugiado. Isso porque se verifica que uma nação não mais pode agir, no que diz respeito ao contexto migratório, exclusivamente com base na sua própria vontade ou política interna, uma vez que na sociedade global há o dever em garantir direitos em qualquer lugar, independentemente da pessoa, classe social, raça, entre outras. Trata-se, pois, de um exercício obrigatório para toda comunidade internacional.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BATISTA, Vanessa Oliveira, O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo da segurança migratória, *Revista Versus Acadêmica - UFRJ*, Rio de Janeiro, p. 68-78, nov. 2009.

BECK, Ulrich, O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização, Tradução de André Carone, São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BÓGUS, Lúcia Maria Machado, Globalização e migração internacional: o que há de novo nesses processos. In: DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octávio; RESENDE, Paulo-Edgar A. (orgs.). *Desafios da globalização*. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

BRASIL. Lei 9.474, de 22.07.1997. Define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União 139 – Seção I – p. 15822-15824, 23.08.1997.

CUNHA, Guilherme da, Migrantes e refugiados: marco jurídico e estratégia no limiar do século XXI. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (orgs.). Direitos humanos no século XXI. Rio de Janeiro: IPRI – Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

Mais de sete mil haitianos entram no Brasil, pelo Acre, só em 2015. Disponível in <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/05/mais-de-sete-mil-haitianos-entraram-no-brasil-pelo-acre-so-em-2015.html>. Acesso em 06.07.2017.

MARTINS, José de Souza, Exclusão social e a nova desigualdade, 4. Ed., São Paulo: Paulus, 2009.

Ministério das Relações Exteriores. O Brasil e os dez anos da minustah. Disponível in <http://blog.itamaraty.gov.br/82-o-brasil-e-os-dez-anos-da-minustah>. Acesso em 13.08.2017.

Multiplic Vistos. Disponível in <http://multiplicvistos.com.br/tipos-modalidades-vistos-brasil>. Acesso em 06.07.15.

NETO, Danilo Marcondes de Souza. O Brasil, o Haiti e a MINUSTAH. In: KENKEL, Kai Michel; Moraes, Rodrigo Fracolossi de. O Brasil e as operações de paz em um mundo globalizado: entre a tradição e a inovação. Brasília: IPEA, 2012.

SALADINI, Ana Paula Sefrin, Trabalho e imigração: Os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais, São Paulo: Ltr, 2012.

TRAMARIM, Eduardo, Trabalho imigrante: Os bolivianos e os haitianos, Radio Câmara, 2012. Disponível in <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/424967-TRABALHO-IMIGRANTE-OS-BOLIVIANOS-E-OS-HAITIANOS-BLOCO-3.html>. Acesso em 13.09.2017.